



**LIGA  
CATARINENSE**



ligacatarinensefutsal



LCFfutsal



ligacatarinensefutsal.com.br

Utilidade Pública Municipal Nº 2.379/2021  
CRED/CED Nº 214/CED/2021

## COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

### I. DA ADMISSIBILIDADE

I.1. Cuida-se de recurso voluntário interposto por **WISLEY SOBRINHO DA SILVA**, qualificado *apud acta*, insurgindo-se em face do Ato Administrativo nº 013.2023, exarado pelo Sr. **PRESIDENTE DA LIGA CATARINENSE DE FUTSAL**, observado o uso de suas prerrogativas legais, notadamente com espede no decidido no item segundo do referido ato, *ad litteram*:

(...) *omissis*

1º Decide punir o atleta Wesley Sobrinho da Silva do Maravilha Futsal após relatório da arbitragem onde o mesmo agrediu o atleta Jackson Ruan Sartori do Futsal SMO/Joni Gool na partida final do retorno da Liga Catarinense de Futsal Série Ouro realizado no último dia 04/11 em Maravilha.

2º O atleta deverá cumprir 3 (três) jogos de suspensão, mais a automática.  
(...) *omissis*

I.2. A fundamentação do reclamo vem alicerçada no que estabelece o artigo 62 do Regulamento Geral da Liga Catarinense de Futsal 2023 e, constitucionalmente no inciso LV, do artigo 5º da Magna Carta da República, subsidiariamente, por força do artigo 11 do mesmo diploma, pelos os artigos 286-A; 156; 254-A, *caput* e § 1º, II, 178, 154; 140-A; invocando-se o disposto no artigo 170; 254, § 1º, I e II c/c § 2º; todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

I.3. Impende asseverar que, observado o disposto no artigo 43, § 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aliado ao que resta juntado aos Autos, quer seja, o documento que comprova a intimação acerca do Ato Administrativo objurgado, dando conta de que o arquivo fora enviado na data de 09/11/2023 as 14h51min49s, e o comprovante de depósito registra a data 13/11/2023 as 14h05min31s., tem-se que, com razão a preliminar do Recorrente, quando invoca a tempestividade, alicerçada no que estabelece o § 2º do artigo 43 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a saber, *verba legis*:

54  
NK

**Art. 43.** Os prazos correrão da intimação ou citação e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

**§ 1º** Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado.

**§ 2º** CONSIDERA-SE PRORROGADO O PRAZO ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL se o início ou VENCIMENTO CAIR EM SÁBADO, DOMINGO, FERIADO ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão julgante

I.4. Ora, como se pode inferir do acostado documento de depósito do preparo e, por sua vez, comprovadamente invocado na preliminar de admissão pela tempestividade do recurso, observa-se que o recurso restara protocolizado na segunda-feira data de 13/11/2023 14h05min31s. Observado pelo calendário gregoriano que iniciara o prazo em 09/11/2023 as 14h51min49s, respeitadas as 48 (quarenta e oito) horas no artigo 62 de comando do RGLCF 2023, tem-se que deva ser admitido o recurso por ser tempestivo, *verba legis*:

**ART. 62º (sic)** Todos os protestos previstos neste regulamento ou não, deverão ser feitos em até 48 horas após o fato para terem validade, após esse tempo nenhum protesto será aceito. As punições serão todas através de ato administrativo.

I.5. Obedecendo o disposto no artigo 11 do mesmo diploma que rege a matéria, a prova do preparo consta dos autos, portanto, cumprida a exigência de admissibilidade, no ponto. Conclui-se, portanto, que o Recurso deve ser admitido, eis que preenchidos os pressupostos legais aplicáveis à espécie.

## **II. DO PEDIDO SUSPENSIVO**

II.1. Não se pode descurar que a previsão do 11.2. do Regulamento Geral e o artigo 147-A do CBJD, deve o Relator, após recebido o recurso, analisar a causa de conceder o duplo efeito no recebimento do recurso, uma vez que de regra, o recebimento se dá apenas no efeito devolutivo.

II.2. No presente caso, percebe-se que a matéria debatida se encontra em confronto com o que poderá acarretar o previsto no artigo 147-A do CBJD e o disposto no artigo 11.2. do RGLCF 2023, devendo ser concedido o efeito suspensivo.

II.3. Não se pode descurar que está estabelecido no artigo 11.2. do RGLCF 2023, que, quando da fase dos *PLAY-OFF's* houver a impetração de algum recurso, o jogo que depender do resultado do julgamento será paralisado, *verba legis*:



**11.2 Quando uma equipe entrar com um recurso (protesto) na fase classificatória e o referido (sic) recurso (protesto) não for julgado até a última rodada, os jogos que dependerem do resultado do recurso (protesto) serão paralisados até que este seja julgado, O MESMO ACONTECERÁ SE A EQUIPE ENTRAR COM RECURSO (PROTESTO) NOS PLAY-OFFS, OS JOGOS QUE DEPENDEREM DO RESULTADO DO RECURSO (PROTESTO) SERÃO PARLISADOS.**

(os grifos foram acrescentados)

II.4. Dessarte, por força do dispositivo de comando acerca do duplo efeito do recurso, deve, assim, ser-lhe atribuído o efeito suspensivo conforme invocado pelo Recorrente.

### III. DO RELATÓRIO

III.1. Extrai-se do compendioso processual que o Recorrente se diz inconformado com o Ato Administrativo objurgado, preliminarmente, eis que entende estar eivado de nulidade, tendo em vista que não respeitou o disposto previsto na constituição federal, por exegese, por se encontrar ausente de fundamentação.

III.2. Como bem aduziu o Recorrente em sua peça de inconformismo, a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, LV, a necessidade de garantia do contraditório e da ampla defesa. No mesmo diapasão, a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê em seu artigo 20, verba legis:

**Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

**Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.**

III.3. Nada obstante, se está diante de ato administrativo e, por conseguinte, deve-se respeito aos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...) *omissis*



III.4. Nesse desiderato, deve-se invocar, ainda, o estabelecido no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 489 do Código Fux, já que o processo administrativo é subsidiado pelo CPC, que afirma não se considerar fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

III.5. Dessarte, é de se entender que, de fato, com razão o Recorrente, eis que o Ato Administrativo, por se tratar de disciplinar e ato vinculado, deve ser entendido como nulo de pleno direito, diante da falta de fundamentação pelo dispositivo legislativo infringido, devendo ser anulado.

III.6. Cumpre aqui estabelecer que a Comissão Disciplinar entende que a legalidade e o devido processo legal, assim como a ampla defesa, são premissas basilares de todo processo sob o arcabouço jurídico pátrio, assim, como pelo estabelecido no *Pacto de San Jose da Costa Rica*, do qual o Brasil é signatário, no seu artigo 8º, que traz esta prerrogativa aos acusados em geral, *verba legis*:

#### **Artigo 8º - Garantias judiciais**

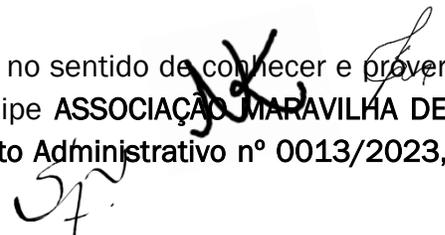
**1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.**

III.7. Assim, com toda razão o Recorrente, em que pese a falta de respeito, consideração e a injusta atitude deste, o que não se vai aqui debater pois não se analisará o mérito, mas, a título de orientação, toda agressão é reprovável, asquerosa e repugnante, o que se espera não se repetir por nenhum outro atleta nesta ou em qualquer competição.

III.8. No mesmo norte vetorial, aqui, cumpre se elencar a ausência de compreensão da norma pelo árbitro da partida, o qual, também deveria sofrer alguma sanção por parte da organização do evento, por não obrar com acuidade e perícia, sendo negligente na aplicação da regra do jogo, vez que deveria ter agido com exatidão na reprimenda ao atleta, o qual, inclusive, afrontou a autoridade maior do jogo.

#### **IV. DISPOSITIVO**

V.1. Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e prover o Recurso do atleta WISLEY SOBRINHO DA SILVA, da equipe ASSOCIAÇÃO MARAVILHA DE FUTSAL, acolhendo a preliminar arguida da Nulidade do Ato Administrativo nº 0013/2023,

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'JK' and '37'.

**sem análise de mérito**, tendo em vista a ausência de fundamentação no ato administrativo objurgado, atribuindo-se-lhe o duplo efeito, nos termos da fundamentação;

V.2. Sejam cumpridas as penalidades previstas em função dos cartões aplicados ao atleta no decorrer da partida, conforme **ANOTADO NA SÚMULA**, respeitadas aquelas determinadas pelo Regulamento Geral – LCF 2023;

V.3. Participaram do julgamento Advogada **NAYANE KORMANN – OAB/SC 55.444**, presidido por Advogado **MAURO JOSÉ DESCHAMPS – OAB/SC 13.238**, sendo relatado pelo Advogado **SÉRGIO LUIZ COELHO – OAB/SC 25.383**.

Publique-se

Registre-se e

Intime-se com urgência.

Ituporanga, (SC) 29 de novembro de 2023, às 18h17min

  
SÉRGIO LUIZ COELHO  
OAB/SC 25.383

  
MAURO JOSÉ DESCHAMPS  
OAB/SC 13.238

  
NAYANE KORMANN  
OAB/SC 55.444